

PARECER

DE: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: COORDENADORIA DE LICITAÇÕES



Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2017 – 001SEFIN.

Objeto: Serviços de consultoria técnica especializada em contabilidade pública para a Prefeitura Municipal de Curionópolis, compreendendo as Secretarias, os Fundos de Educação/FUNDEB, Saúde, Assistência Social do Município, além do Gabinete do Chefe do Poder Executivo, Controladoria Geral e Procuradoria Geral.

Interessado: Base Contabilidade Eirelli - EPP

O presente processo trata de contratação requerida pela Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN pela Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, por Inexigibilidade de Licitação, que tem como objeto a execução dos serviços de consultoria técnica especializada em contabilidade pública para a Prefeitura Municipal de Curionópolis, compreendendo as Secretarias, os Fundos de Educação/FUNDEB, Saúde, Assistência Social do Município, além do Gabinete do Chefe do Poder Executivo, Controladoria Geral e Procuradoria Geral, com fulcro no inciso II do art. 25 c/c o inciso III do art. 13, todos da Lei 8.666/93.

Verifica-se que foram acostados aos autos documentos necessários à instrução do processo quais sejam: Memorando da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN solicitando a contratação, projeto básico, identificando o objeto e as justificativas circunstanciadas, prazo e a estimativa financeira do contrato, proposta comercial da empresa Base Contabilidade, indicação da Dotação Orçamentária, apresentando saldo orçamentário apto a cobrir a despesa, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, autorização da autoridade competente, autuação do processo e Portaria da Constituição da Comissão Permanente de Licitação.

A empresa apresentou documentos que comprovam a sua situação de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, regularidade do FGTS, bem como a sua capacidade técnica e qualificação econômica financeira.

Dentre os documentos apresentados constam: documentos pessoais da titular da empresa; documentos referentes à constituição da empresa; cartão CNPJ; alvará de licença 000041/2017, certidões de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, FGTS e Trabalhista; declaração de que não emprega menor; Balanço Patrimonial; Certidão Judicial Cível Negativa, para processos de Falência, concordata ou recuperação judicial; contratos já celebrados pela empresa com identidade de objeto do presente processo;

Ressalta-se que consta nos autos a indicação da dotação orçamentária pela qual correrá despesa, bem como a delaração da adequação orçamentária.

Foram apresentados contratos clebrados que envolvem os serviços profissionais objeto da contratação para justificar o preço da contratação, demonstrando assim a sua viabilidade e razoabilidade.

Foi demonstrada pela autoridade competente a conveniência e oportunidade da contratação dos serviços.

É o relatório.

O art. 37 da Constituição Federal, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifamos).

Dessa forma, verifica-se obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos pela Lei nº 8.666/93, estabelecidos, por exemplo, no caso do art. 25, onde a Administração Pública está autorizada a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, com o fornecedor, sem a concretização de certame licitatório.

Ressalte-se que foram cumpridos o requisito legal referente ao enquadramento dos serviços no rol taxativo do art. 13 da Lei nº 8.666/93 (serviço especializado), subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização) e o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado.

Os serviços prestados pela empresa, descritos na documentação apresentada, em especial no seu objeto social, são consonantes com o art. 13, III, da Lei nº 8.666/93.

Em referência à inviabilidade de competição pela notória especialização, convém explicitar o artigo 25, inciso II e § 1º da lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Da análise dos autos constata-se que a empresa, juntou documentos que comprovam a sua notória especialização (cópia de identificação da profissional que prestará os serviços, diplomas e certidões, juntamente com atestados de capacidade técnica emitidos pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, por serviços prestados entre os anos de 2014 a 2016; pela Câmara Municipal de Parauapebas, por serviços prestados no período de 2015 a 2016 pela Sra. Leila Rachid de Carvalho, por serviços prestados, no município de Anajás/PA no ano de 2007 e na Câmara Municipal de Parauapebas no ano de 2012; pelo Sr. Gerivaldo Pereira, por serviços prestados nos municípios de Nova Crixás e Planaltina de Goiás, nos anos de 2011 e 2012; pela Secretaria Municipal de Fazenda de Eldorado dos Carajás/PA (2015), pela Secretaria Municipal de Educação de

Parauapebas, por serviços prestados nos anos de 2005 a 2012 o que demonstra que a empresa possui experiência na prestação dos serviços objeto da contratação (fator indispensável para o atendimento do objetivo da Administração).

Os serviços a serem contratados tem natureza singular, pois é caracterizado como sendo um serviço técnico profissional especializado, tendo a sua natureza singular atestada pela Autoridade Competente no Projeto Básico.

Outrossim, diante da carga de subjetividade que recai na escolha da executora dos serviços, o elemento confiança é de suma importância e foi devidamente apresentado na motivação do ato.

Para justificar o preço da contratação conforme art. 25, inciso II e art. 26, inciso III, ambos da Lei 8.666/93, foram juntados aos autos contratos de objetos semelhantes elebrados.

Foi demonstrada a conveniência e oportunidade da contratação. Outrossim, há dotação orçamentária para cobrir as despesas.

Assim, sendo verificando que foram adotadas as providências necessárias e apreciados os aspectos inerentes à conveniência e à oportunidade, vislumbramos a possibilidade de contratação direta da empresa Base Contabilidade Eirelli – EPP, com observância das disposições legais que regem a matéria (Lei nº 8.666/93).

Curionópolis/PA, 12 de janeiro de 2017.



MYRAMNY SANTANA GUEDELHA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 07/2017